

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0923/78

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "CACIQUE TIBIRIÇÁ"/S.B.CAM-
PO (JOSÉ EMÍLIO SABATINI)

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares

RELATOR : Cons. Pe. Antônio F.da Rosa Aquino

PARECER CEE Nº 1242/78 - CESG - APROVADO EM 11 / 10 / 78

I-RELATÓRIO

1.HISTÓRICO:

José Emílio Sabatini, nascido aos 25 de setembro de 1937, foi reprovado na 4ª série do curso comercial básico da Escola Técnica de Comércio "Cacique Tibiriçá" em 1961.

Em 1970 matriculou-se, sem mais, na 1ª série do 2º grau no curso comercial do Colégio Comercial "Cacique Tibiriçá", sendo aprovado também na 2ª série (1971) e na 3ª série (1972).

O seu diploma de Técnico de Contabilidade não foi expedido, dada a irregularidade apresentada.

Através de exames supletivos feitos de 1971 a 1973, o interessado obteve certificado de conclusão do 1º grau em 1973.

Neste mesmo ano tentou a Escola a regularização da vida escolar do aluno, mas "por um lapso da Direção o processo foi arquivado" (fl.4).

Em 1978 a Direção da Escola encaminha ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a documentação do aluno no sentido da regularização de sua vida escolar.

2.FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade já foi sanada e o aluno já sofreu pesadas conseqüências de sua incorreção inicial. De fato, está sem diploma desde 1972. Mesmo considerando que a matrícula irregular no curso comercial foi feita 9 anos após a reprovação na 4ª série do curso básico, não se justifica a atitude da Escola, e do aluno apresentando documento notoriamente inválido. Que o aluno tivesse consciência disto podemos inferir no cuidado que tomou tentando sanar a irregularidade da matrícula através de exames supletivos de 1º grau ao mesmo tempo que cursava o 2º grau.

II- CONCLUSÃO

Devem ser havidos por convalidados a matrícula de José Emílio Sabatini na 1ª série do 2º grau em 1970 do curso comercial do Colégio Comercial "Cacique Tibiriçá", bem como os atos escolares praticados posteriormente.

Caso não tenham sido tomadas as providências cabíveis, a Secretaria da Educação deverá apurar as responsabilidades pela irregularidade.

CESG, em 20 de setembro de 1973

a) Cons. Pe. Antônio P. da Rosa Aquino
RELATOR

III-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio E. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 27 de setembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente